



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.000132/98-95
Acórdão : 201-74.088

Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 115.576
Recorrente : ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu-PR

IPI – CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS, RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU ALÍQUOTA ZERO – CORREÇÃO MONETÁRIA – O processo administrativo não é sede para se conhecer de pedido de utilização de supostos créditos extemporâneos de IPI, corrigidos monetariamente, decorrentes da aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, não prevista na legislação de regência. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANGELO CAMILOTTI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000132/98-95
Acórdão : 201-74.088
Recurso : 115.576
Recorrente : ANGELO CAMIOTTI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia Espontânea/Comunicado para a utilização, em conta gráfica, de créditos fiscais extemporâneos do IPI, com correção monetária, não aproveitados na época própria, à vista de interpretação da legislação, provenientes da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários não tributados, reduzidos à alíquota zero ou isentos, utilizados como insumos na fabricação de produtos classificados na posição fiscal NBM/SH nº 44.12, nos seguintes termos:

- a) a requerente é empresa que opera no ramo de industrialização de madeiras. Para produzir os compensados (produtos resultantes da fabricação), são adquiridas matérias-primas ou produtos intermediários;
- b) as matérias-primas adquiridas ou produtos intermediários são isentos, não tributados ou ainda reduzidos à alíquota zero do IPI;
- c) nas compras das matérias-primas não houve crédito do IPI. Na venda do produto está sendo debitado 10% sobre o preço da operação de que decorrer o fato gerador (inciso II do art. 63 do Decreto nº 87.981, de 23.12.82);
- d) o inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal não veda o crédito fiscal sobre matérias-primas isentas, não-tributadas ou ainda reduzidas à alíquota zero, empregadas na fabricação de produtos tributados, em obediência ao princípio constitucional da não-cumulatividade;
- e) a requerente, em não se creditando do IPI pelas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero, estará recolhendo aos cofres públicos da União valor maior do que o devido;
- f) o não aproveitamento do crédito do IPI corresponde à parcela que deixa de estar destacada na nota fiscal de aquisição de matéria-prima, uma vez que seus produtos estão sujeitos à tributação do IPI por ocasião das respectivas saídas, o que desatende ao princípio da não-cumulatividade do imposto, previsto no inciso II do § 3º do artigo 153 da Constituição Federal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000132/98-95
Acórdão : 201-74.088

- g) o artigo 49 do CTN não vedou o crédito fiscal, mesmo na aquisição de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero;
- h) no tocante à jurisprudência, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do mesmo assunto, em relação ao ICMS, decidiu que, até o advento da Emenda Constitucional nº 23/83, era legítimo o crédito, tanto em caso de isenção como de não-incidência;
- i) este entendimento, até hoje consagrado pelo Pretório Excelso, deve ser aplicado, *in totum*, ao IPI, em face da identidade entre os dois impostos;
- j) segundo o entendimento da Corte Maior, o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão unânime, concedeu o direito ao crédito do IPI relativo a insumos isentos;
- k) o não aproveitamento do crédito do imposto excluído pela isenção, não-incidência ou alíquota zero, implicaria em tributar o valor integral do produto, tomando ineficaz a isenção ou não-incidência concedida, violando o princípio básico do IPI, qual seja, a incidência do imposto sobre o valor agregado;
- l) recentemente, o TRF da 4ª Região, ao apreciar um recurso, deu ganho de causa ao contribuinte, com o reconhecimento do crédito fiscal do IPI nas aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou reduzidas à alíquota zero; e
- m) requer, ao final, que seja recebida a denúncia espontânea/comunicado, na forma do Regulamento do IPI e demais legislação aplicável à espécie, para o especial fim de autorizar a escrituração, em conta gráfica, do crédito fiscal extemporâneo do IPI, que está expresso no demonstrativo em anexo, corrigido monetariamente.

Foi oferecida Informação Fiscal (fls. 174/175), indeferindo o pleito, em face da ausência de previsão legal.

A recorrente apresentou Impugnação de fls. 179/188, onde, praticamente, repete todos os argumentos utilizados na petição original, antes mencionada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000132/98-95

Acórdão : 201-74.088

A primeira instância administrativa oferece a **Decisão** de fls. 190/196, nos seguintes termos:

- a) a contribuinte busca o direito de **escriturar créditos básicos de IPI**, por presunção, em decorrência da aquisição de **matérias-primas e materiais intermediários isentos, não tributados e de alíquota zero**, adquiridos, consumidos ou utilizados em seu processo de industrialização;
- b) a legislação em vigor não ampara a **pretensão da contribuinte**. O artigo 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), cuja matriz legal encontra-se na Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, dispõe que o estabelecimento somente pode creditar-se do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição;
- c) a impugnante busca apoio na **Constituição Federal** vigente, especialmente no comando contido em seu artigo 153, § 3º, inciso II, para apoiar suas alegações;
- d) o referido dispositivo, contudo, determina, literalmente, apenas a compensação dos valores efetivamente **"cobrados"**;
- e) nas aquisições de matérias-primas e insumos, a impugnante não suportou o ônus do imposto, não havendo qualquer pagamento;
- f) na venda do produto, o IPI foi **destacado e cobrado integralmente** dos adquirentes, portanto, deve ser recolhido aos cofres públicos na forma da legislação de regência;
- g) a jurisprudência administrativa, consubstanciada nos acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, também está consolidada neste sentido;
- h) a requerente atualizou monetariamente todos os valores originais de seus pretensos créditos, sem qualquer previsão legal para se efetuar qualquer correção dos saldos credores do IPI, seja em lei complementar ou em lei ordinária;
- i) Esta matéria já foi inúmeras vezes **apreciada na esfera administrativa** e os julgados são todos no mesmo sentido;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000132/98-95
Acórdão : 201-74.088

j) o princípio da não-cumulatividade do IPI é garantido pela Constituição Federal, porém, sua regulamentação, bem como a do próprio imposto, se dá através de lei ordinária, não coadunando o pedido da contribuinte com a legislação de regência;

k) de igual forma, a pretensão de incidência de juros à Taxa SELIC sobre tais créditos, a partir de 01/01/1996, não tem respaldo na legislação vigente; e

l) conclui, pois, que o pleito da contribuinte é absolutamente impróprio, mantendo o indeferimento da DRF em Cascavel - PR.

Foi apresentado, pela recorrente, o Recurso de fls. 200/210, que, novamente, repetiu os argumentos da petição original acima referida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000132/98-95
Acórdão : 201-74.088

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A legislação em vigor não ampara a pretensão da recorrente. O artigo 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), cuja matriz legal encontra-se na Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, dispõe que o estabelecimento somente pode creditar-se do imposto destacado nas notas fiscais de aquisição.

Apesar de a recorrente buscar apoio na Constituição Federal vigente, especialmente no comando contido no seu artigo 153, § 3º, inciso II, para apoiar os seus argumentos, que aduz que o IPI será *“não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.”*

Na realidade, nas aquisições de matérias-primas e insumos, a recorrente não suportou o ônus do imposto, não havendo qualquer pagamento.

Na venda do produto, o IPI foi destacado e cobrado integralmente dos adquirentes, portanto, deve ser recolhido aos cofres públicos na forma da legislação, em respeito ao princípio da repercussão.

Também não há previsão legal para a correção monetária de supostos créditos extemporâneos de IPI.

Não sendo o processo administrativo o foro para se conhecer de pedido da utilização de supostos créditos extemporâneos de IPI, corrigidos monetariamente, decorrentes da aquisição de matérias-primas, materiais de embalagem e produtos intermediários, não prevista na legislação de regência.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO